



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMAAB/CMT/ct/smf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE FUNÇÕES NA MESMA ATIVIDADE. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI 6.533/78 (LEI DOS ARTISTAS). Ante a potencial violação do artigo 22 da Lei n° 6.533/78, tem-se por prudente dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE FUNÇÕES NA MESMA ATIVIDADE. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI 6.533/78 (LEI DOS ARTISTAS). O art. 22 da Lei n° 6.533/78 dispõe que "na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada" e em seu parágrafo único veda "a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho". *In casu*, entendeu o Regional que o autor fazia jus ao adicional por acúmulo de função previsto no artigo 22 da Lei n° 6.533/78. Contudo, ainda que demonstrado o exercício concomitante de quatro funções, o TRT confirmou o entendimento da sentença no sentido de ser devido apenas um adicional pelas funções acumuladas. No caso, houve o exercício concomitante de quatro funções (maquinista,



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

eletricista de espetáculos, operador de luz e técnico de som) dentro de uma mesma atividade (técnico de palco). Portanto, considerando a premissa fática de que o autor acumulou quatro funções, é devido o total de três adicionais de 40%, pois, das quatro funções exercidas de forma cumulativa, uma delas já foi remunerada pelo salário contratual, de forma que as outras três são consideradas como "funções acrescidas". Ressalte-se que a r. sentença, mantida pelo Regional no particular, já havia deferido um adicional de 40%, pelo que agora são acrescidos mais dois de 40%, totalizando os três de 40% devidos ao autor. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 22 da Lei n° 6.533/78 e provido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. SÚMULA 364/TST. O Tribunal Regional, com fundamento no quadro fático-probatório dos autos, especialmente o laudo pericial, assentou que o autor tinha contato eventual com energia elétrica. Ao não acolher o adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a segunda parte da Súmula 364 deste C. TST. **Recurso de revista não conhecido.**

HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREAVISO. O Tribunal Regional consignou que "as atividades do Reclamante eram realizadas em ambiente de teatro e não de circo e variedade" (fl. 801), logo, indene o inciso IV do artigo 21 da Lei 6.533/78. Também não há como vislumbrar a alegada violação do artigo 21, III, da Lei 6.533/78, pois não fixa a jornada de trabalho em 6 horas diárias como pretende o autor. Por outro lado, a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

dos autos, especialmente a prova oral, concluiu que o autor não permanecia em sobreaviso ou estado de plantão, consignando que "Não obstante a primeira testemunha ouvida a rogo do Reclamante tivesse afirmado que os técnicos da Reclamada portavam Nextel para eventual chamado, deixou claro, por outro lado, que só haveria necessidade de comparecer à Reclamada se outro técnico não pudesse resolver o problema (depoimento da 1ª testemunha ouvida a convite do Reclamante; fl. 511)" (fl. 805). Assim, não se divisa no julgado violação do artigo 244, § 2º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 428 desta Corte, pois não caracterizado nos autos o necessário regime de plantão ou equivalente. **Recurso de revista não conhecido.**

CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrido [REDAZIDO]

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, cuja parte recorrente inconformada apresentou agravo de instrumento sustentando regularidade para o processamento de seu apelo.

Apresentadas contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento, dispensando-se remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Processo redistribuído em 10/2/16, nos termos da Resolução Administrativa n° 1792/2015, que referenda o Ato SEGJUD.GP 714/2015, conforme certidão de fl. 906.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Agravo de Instrumento relatado pela Exma. Desembargadora Convocada Vânia Maria da Rocha Abensur, ao qual foi dado provimento para processar o recurso de revista em 9/12/2015, conforme certidão de fl. 905.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE FUNÇÕES NA MESMA ATIVIDADE. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI 6.533/78 (LEI DOS ARTISTAS).

Em juízo prévio de admissibilidade o Regional de origem negou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2015 - fl. 809; recurso apresentado em 20/07/2015 - fl. 811).

Regular a representação processual, fl(s). 106.

Dispensado o preparo (fl. 661).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados (acúmulo de funções), porque abordam situação particular do radialista, o que não o caso dos autos (Súmula 296 do TST).

Em relação ao adicional de periculosidade, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 364 do TST, em ordem a tornar superados os arestos válidos que adotam tese diversa.

Também não existem as violações apontadas, por não ser razoável supor que o TST fixaria sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto às horas extras, o posicionamento adotado pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Consta do acórdão (fl. 804):

Destaco não ser necessário que o empregado permaneça em casa ou tenha a sua locomoção restrita para que se caracterize o regime de sobreaviso. A partir da alteração da Súmula 428 do TST em 2012, basta a comprovação do estado de disponibilidade ou de alerta, em regime de plantão, para gerar o direito ao benefício.

Assim, encontra-se em sobreaviso o empregado que permanece em regime de plantão, submetido ao controle patronal à distância, por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Partindo de tais premissas, entendo que, ao contrário do que defende o Reclamante, a prova testemunhal não é bastante para configurar o sobreaviso narrado na Petição Inicial.



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Dessa forma, no tocante ao sobreaviso, a análise das alegações implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O reclamante, ora agravante, insurge-se reiterando argumentos lançados no recurso de revista, sustentando restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Defende a necessidade de conhecimento da revista interposta por entender que, ao limitar a condenação da reclamada ao pagamento de um único adicional por acúmulo de funções, mesmo tendo restado provado o exercício de mais de duas funções, o Acórdão teria divergido do entendimento de outros Regionais acerca da mesma matéria, bem como teria violado o disposto no art. 22 da Lei n. 6.533/78.

Insiste na tese de que, por ter acumulado quatro funções, é devido o pagamento de um adicional para cada função acumulada.

Para mais elucidar, transcreve-se trecho do v. Acórdão Regional:

ACÚMULO DE FUNÇÃO

(Matéria Comum)

Por entender que o Reclamante acumulava as funções de maquinista, eletricitista de espetáculos, operador de luz e técnico de som, a julgadora de 1º Grau condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de 40% do salário e reflexos, nos termos do art. 22 da Lei 6.533/78 (fls. 514/515).

Inconformados, insurgem-se ambas as partes.

A Reclamada nega que o Reclamante tivesse desempenhado as funções descritas no art. 22 da Lei 6.533/78, principalmente, por não possuir qualificação técnica para tanto. Requer melhor análise do depoimento da testemunha ouvida a rogo do Recorrido (fl. 528).



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Destaca, ainda, que, nos eventos da Arena do Marista Hall, valia-se de empresas terceirizadas para execução dos serviços de som, montagem e desmontagem para todos os eventos (fl. 528).

O Reclamante, por sua vez, alega que, uma vez reconhecida a acumulação de quatro funções, devem ser deferidos quatro adicionais, ou seja, um adicional para cada uma das funções acumuladas (fls. 550/556-v).

Examino.

No presente caso, o Reclamante alegou que, não obstante tenha sido contratado como "técnico de palco" (contrato; fl. 17), desempenhava, concomitantemente, as funções de maquinista, eletricista de espetáculos, operador de luz e técnico de som, funções estas discriminadas no Quadro Anexo ao Decreto 82.385/78. Por tais fundamentos, requereu o adicional de acúmulo de funções de 40%, estipulado pelo art. 22 da Lei 6.533/78 e no art. 49 do Decreto 82.385/78, por função acumulada (fls. 03/04).

Em defesa, a Reclamada argumentou que a atividade do Reclamante consistia no "apoio à produção dos eventos, sendo que cada evento tinha sua própria produção, que trazia toda a sua equipe para desenvolver os trabalhos" (fl. 111), ficando o obreiro, técnico de palco, responsável apenas pelo acompanhamento do trabalho das equipes especializadas pelos serviços de operação e montagem de iluminação e som (fl. 111). Acrescenta que o Reclamante não se enquadra na categoria profissional descrita na Lei 6.533/78, porque não possui o registro competente (fls. 111/112).

Pois bem.

A Lei 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, define no art. 2º, item II, a função de "técnico de palco", exercida pelo Reclamante, nos seguintes termos:

"II - Técnico de Espetáculo de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei".



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

A seu turno, o art. 2º do Decreto no 82.385/1978, que regulamenta a Lei supracitada, repete o item II do art. 2º da Lei 6533/78 e estabelece, no Parágrafo único, que "as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artistas e de Técnico em espetáculos de Diversões constam do Quadro anexo a este regulamento".

Por fim, da análise do quadro anexo ao Decreto nº 82.385/78, verifica-se a descrição das funções citadas pelo Reclamante ("Eletricista de Espetáculos"; "Maquinista", "Operador de luz" e "Técnico de Som") como desdobramentos das atividades de técnico de espetáculos.

Vê-se, pois, que a Lei aplicável à hipótese estabelece, de forma autônoma e específica, as funções descritas pelo Reclamante de "Eletricista de Espetáculos"; "Maquinista", "Operador de luz" e "Técnico de Som", sendo do Reclamante o ônus de comprovar o acúmulo de função pretendido, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Seguindo essa perspectiva, entendo que a prova testemunhal produzida nos autos autoriza concluir que o Reclamante, de fato, acumulou todas as funções mencionadas na exordial, sem, contudo, perceber a contraprestação prevista na Lei 6.533/78, senão vejamos:

"que trabalhou diretamente com o reclamante para o reclamado; que o reclamante atuava como maquinista, montando o palco para os eventos e movimentação de cenário, e também como técnico de som, fazendo montagem dos aparelhos de som para shows e também a operação desses aparelhos; que o reclamante também atuava com iluminação, fazendo montagem de luz, afinação e operação; que ele também fazia manutenção da parte elétrica do teatro; que esses aparelhos montados pelo reclamante pertenciam ao reclamado e algumas vezes aos músicos contratados; que esses serviços eram prestados tanto no Marista Hall quanto no teatro Dom Silverio; (...) que no Marista havia equipe terceirizada de iluminação e som, mas no teatro Dom Silverio não; que no teatro Dom Silverio também não havia eletricista; que portanto as funções que declarou que o reclamante fazia se referiam ao teatro Dom Silverio e não ao Marista; que no Marista havia técnico de manutenção mas ele não era eletricista; que a iluminação não fica a cargo da equipe do artista, mas a cargo dos técnicos da casa; que também a montagem dos aparelhos de som do artista ficam a



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

cargo dos técnicos da casa" (depoimento da 1ª testemunha ouvida a convite do Reclamante; fls. 510/511; negritei).

"que era terceirizado do reclamado trabalhando com iluminação de eventos no Marista Hall; que no Dom Silverio esse trabalho ficava com técnicos da reclamada; que no Marista o reclamante coordenava a montagem de equipamentos de iluminação das bandas e acompanhava as montagens feitas pelos terceirizados; que o reclamante e os demais técnicos da reclamada é que operavam as varetas de iluminação no Marista; que os técnicos terceirizados faziam a iluminação do palco, mas a iluminação do restante da casa de shows ficava com os técnicos da casa, como o reclamante; que da mesma forma o reclamante acompanhava a montagem de equipamentos de som pelos terceirizados no Marista; que esse acompanhamento consistia em definir os pontos para os técnicos montarem os equipamentos de som; que os técnicos da reclamada, incluindo o reclamante, manuseavam o quadro de energia em que seriam ligados os equipamentos em montagem; que os terceirizados não poderia realizar montagens sem o acompanhamento dos técnicos da reclamada" (depoimento da 2ª testemunha ouvida a rogo do Reclamante; fl. 511; negritei).

Como se pode observar, os depoimentos supratranscritos são suficientes para demonstrar que, no exercício do cargo de "técnico de palco" ou de espetáculos, como define a Lei, o Reclamante acumulava as funções de "maquinista", "eletricista de espetáculos", "operador de luz" e "técnico de som", funções estas constantes do quadro anexo ao Decreto 82.385/78.

Dessa forma, entendo que restou suficientemente demonstrado pelo acervo probatório que o trabalhador, por imposição do empregador, acumulou quatro funções específicas, circunstância que enseja o pagamento de adicional previsto na Lei 6.533/78 pelo acúmulo das funções.

Como bem explicitou a Magistrada de origem, "apesar da nomenclatura genérica utilizada no registro de sua CTPS, o reclamante desempenhava, cumulativamente, quatro funções específicas, o que, além de vedado pela legislação especial, lhe dá direito ao adicional almejado", nos termos do art. 22 da Lei 6.533/78, in verbis:



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

"Art. 22. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho".

Em sendo assim, na esteira da sentença combatida, reputo que a norma em questão não autoriza o pagamento de 40% de adicional pelo exercício de cada uma das funções acumuladas, como pretende o Reclamante.

Note-se que o dispositivo legal encerra a controvérsia ao assegurar o direito ao adicional "pela função cumulada", e, ainda, ao dispor, na sua parte final, que o pagamento do adicional deverá tomar "por base a função melhor remunerada". Ora, se o Legislador pretendesse o pagamento da verba "por função", teria assim especificado, determinando, ainda, o pagamento do adicional tomando por base cada função.

Vale ressaltar que as jurisprudências colacionadas em recurso não socorrem a Reclamada, principalmente, por se referirem ao radialista, profissional regulamentado por lei diversa (6.615/78), o qual não se relaciona com o presente caso, em que o Reclamante era técnico de espetáculo, regido pela Lei 6.533/78.

Indiscutível, portanto, o acúmulo de funções, motivo pelo qual se mantém a condenação, no aspecto.

Por tais fundamentos, nego provimento a ambos os apelos.

Preambularmente, registre-se ser inafastável a conclusão de inespecificidade dos arestos colacionados visando à demonstração de dissenso interpretativo, consoante Súmula 296, I, do TST, vez que tratam da hipótese de acúmulo de funções do radialista, regulamentado pela Lei n. 6.615/78.

Todavia, razão assiste ao reclamante quanto à alegada violação do art. 22 da Lei n. 6.533/78.

O Acórdão Regional revela que a atividade para a qual foi contratado o reclamante (técnico de palco) é regida pela Lei n. 6.533/78, a chamada "Lei dos Artistas", que dispõe sobre a



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões. Tal norma, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto n. 82.385/78, cujo anexo apresenta os títulos e as descrições das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

Esclareceu ainda o Regional que a atividade de técnico de palco equivale à atividade de técnico em espetáculos de diversões, conforme a definição da lei em comento.

Com amparo na análise do conjunto fático e probatório dos autos, o TRT de origem concluiu que no exercício de tal atividade (técnico de palco, ou técnico em espetáculos de diversões, na nomenclatura legal), o reclamante cumulava quatro funções: "maquinista", "eletricista de espetáculos", "operador de luz" e "técnico de som".

Destacou, ainda, que tais funções constam entre aquelas em que se desdobra a atividade de técnico em espetáculos de diversões (técnico de palco), conforme descrições constantes no anexo do decreto regulamentar.

Ante a realidade evidenciada, entendeu o Regional que o reclamante fazia jus ao adicional por acúmulo de função previsto no art. 22 da Lei n. 6.533/78. Contudo, ainda que demonstrado o exercício concomitante de quatro funções, o TRT confirmou o entendimento da Sentença no sentido de ser devido apenas um adicional pelas funções acumuladas, concluindo ser esta a melhor interpretação a ser conferida ao dispositivo legal em análise, esclarecendo que o próprio "dispositivo legal encerra a controvérsia ao assegurar o direito ao adicional 'pela função cumulada', e, ainda, ao dispor, na sua parte final, que o pagamento do adicional deverá tomar 'por base a função melhor remunerada'".

É contra esse aspecto do decisum que se insurge o reclamante.

O art. 22 da Lei n. 6.533/78 assim dispõe:

Art. 22 - Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único - E vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

O dispositivo sub oculi veda a acumulação de mais de duas funções para o mesmo contrato de trabalho, prevendo que na hipótese de exercício concomitante de funções (máximo de duas) dentro de uma mesma atividade, é devido o recebimento de um adicional mínimo de 40% em razão da função acumulada, que será pago com base na função, entre as duas exercidas, que apresentar a melhor remuneração.

Assim, percebe-se que a interpretação dada pelo Regional à norma vai de encontro ao princípio da proteção na vertente interpretativa do in dubio pro misero, pois somente teria sentido caso a reclamada houvesse cumprido a exigência legal de acumulação de funções limitada ao número máximo de duas.

Ademais, cancelar o entendimento do Regional é admitir que o profissional possa ser conclamado a acumular um sem-número de funções, que lhe poderiam ser acrescentadas mediante a paga de um único adicional de 40% por todas as funções exercidas.

In casu, houve o exercício concomitante de funções (maquinista, eletricista de espetáculos, operador de luz e técnico de som) dentro de uma mesma atividade (técnico de palco).

*Portanto, considerando a premissa fática de que o reclamante acumulou mais de duas funções, tendo sido reconhecido que apenas um adicional de 40% lhe seria devido pelo exercício cumulativo de quatro funções, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a potencial violação do art. 22 da Lei n. 6.533/78.*

B) RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade extrínsecos, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES - EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE FUNÇÕES NA MESMA ATIVIDADE - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI 6.533/78 (LEI DOS ARTISTAS)

O Tribunal Regional decidiu "in verbis":

ACÚMULO DE FUNÇÃO

(Matéria Comum)

Por entender que o Reclamante acumulava as funções de maquinista, eletricitista de espetáculos, operador de luz e técnico de som, a julgadora de 1º Grau condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de 40% do salário e reflexos, nos termos do art. 22 da Lei 6.533/78 (fls. 514/515).

Inconformados, insurgem-se ambas as partes.

A Reclamada nega que o Reclamante tivesse desempenhado as funções descritas no art. 22 da Lei 6.533/78, principalmente, por não possuir qualificação técnica para tanto. Requer melhor análise do depoimento da testemunha ouvida a rogo do Recorrido (fl. 528).

Destaca, ainda, que, nos eventos da Arena do Marista Hall, valia-se de empresas terceirizadas para execução dos serviços de som, montagem e desmontagem para todos os eventos (fl. 528).

O Reclamante, por sua vez, alega que, uma vez reconhecida a acumulação de quatro funções, devem ser deferidos quatro adicionais, ou seja, um adicional para cada uma das funções acumuladas (fls. 550/556-v).

Examino.

No presente caso, o Reclamante alegou que, não obstante tenha sido contratado como "técnico de palco" (contrato; fl. 17), desempenhava, concomitantemente, as funções de maquinista, eletricitista de espetáculos, operador de luz e técnico de som, funções estas discriminadas no Quadro



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Anexo ao Decreto 82.385/78. Por tais fundamentos, requereu o adicional de acúmulo de funções de 40%, estipulado pelo art. 22 da Lei 6.533/78 e no art. 49 do Decreto 82.385/78, por função acumulada (fls. 03/04).

Em defesa, a Reclamada argumentou que a atividade do Reclamante consistia no "apoio à produção dos eventos, sendo que cada evento tinha sua própria produção, que trazia toda a sua equipe para desenvolver os trabalhos" (fl. 111), ficando o obreiro, técnico de palco, responsável apenas pelo acompanhamento do trabalho das equipes especializadas pelos serviços de operação e montagem de iluminação e som (fl. 111). Acrescenta que o Reclamante não se enquadra na categoria profissional descrita na Lei 6.533/78, porque não possui o registro competente (fls. 111/112).

Pois bem.

A Lei 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, define no art. 2º, item II, a função de "técnico de palco", exercida pelo Reclamante, nos seguintes termos:

"II - Técnico de Espetáculo de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei".

A seu turno, o art. 2º do Decreto no 82.385/1978, que regulamenta a Lei supracitada, repete o item II do art. 2º da Lei 6533/78 e estabelece, no Parágrafo único, que "as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artistas e de Técnico em espetáculos de Diversões constam do Quadro anexo a este regulamento".

Por fim, da análise do quadro anexo ao Decreto nº 82.385/78, verifica-se a descrição das funções citadas pelo Reclamante ("Eletricista de Espetáculos"; "Maquinista", "Operador de luz" e "Técnico de Som") como desdobramentos das atividades de técnico de espetáculos.

Vê-se, pois, que a Lei aplicável à hipótese estabelece, de forma autônoma e específica, as funções descritas pelo Reclamante de "Eletricista



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

de Espetáculos"; "Maquinista", "Operador de luz" e "Técnico de Som", sendo do Reclamante o ônus de comprovar o acúmulo de função pretendido, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Seguindo essa perspectiva, entendo que a prova testemunhal produzida nos autos autoriza concluir que o Reclamante, de fato, acumulou todas as funções mencionadas na exordial, sem, contudo, perceber a contraprestação prevista na Lei 6.533/78, senão vejamos:

"que trabalhou diretamente com o reclamante para o reclamado; que **o reclamante atuava como maquinista, montando o palco para os eventos e movimentação de cenário, e também como técnico de som, fazendo montagem dos aparelhos de som para shows e também a operação desses aparelhos; que o reclamante também atuava com iluminação, fazendo montagem de luz, afinação e operação; que ele também fazia manutenção da parte elétrica do teatro;** que esses aparelhos montados pelo reclamante pertenciam ao reclamado e algumas vezes aos músicos contratados; que esses serviços eram prestados tanto no Marista Hall quanto no teatro Dom Silverio; (...) que no Marista havia equipe terceirizada de iluminação e som, mas no teatro Dom Silverio não; que no teatro Dom Silverio também não havia eletricitista; que portanto as funções que declarou que o reclamante fazia se referiam ao teatro Dom Silverio e não ao Marista; que no Marista havia técnico de manutenção mas ele não era eletricitista; **que a iluminação não fica a cargo da equipe do artista, mas a cargo dos técnicos da casa; que também a montagem dos aparelhos de som do artista ficam a cargo dos técnicos da casa"** (depoimento da 1ª testemunha ouvida a convite do Reclamante; fls. 510/511; negritei).

"que era terceirizado do reclamado trabalhando com iluminação de eventos no Marista Hall; que **no Dom Silverio esse trabalho ficava com técnicos da reclamada; que no Marista o reclamante coordenava a montagem de equipamentos de iluminação das bandas e acompanhava as montagens feitas pelos terceirizados;** que o reclamante e os **demais técnicos da reclamada é que operavam as varetas de iluminação no Marista;** que os técnicos terceirizados faziam a iluminação do palco, mas **a iluminação do**



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

restante da casa de shows ficava com os técnicos da casa, como o reclamante; que da mesma forma o reclamante acompanhava a montagem de equipamentos de som pelos terceirizados no Marista; que esse acompanhamento consistia em definir os pontos para os técnicos montarem os equipamentos de som; que os técnicos da reclamada, incluindo o reclamante, manuseavam o quadro de energia em que seriam ligados os equipamentos em montagem; que os terceirizados não poderia realizar montagens sem o acompanhamento dos técnicos da reclamada" (depoimento da 2ª testemunha ouvida a rogo do Reclamante; fl. 511; negritei).

Como se pode observar, os depoimentos supratranscritos são suficientes para demonstrar que, no exercício do cargo de "técnico de palco" ou de espetáculos, como define a Lei, o Reclamante acumulava as funções de "maquinista", "eletricista de espetáculos", "operador de luz" e "técnico de som", funções estas constantes do quadro anexo ao Decreto 82.385/78.

Dessa forma, entendo que restou suficientemente demonstrado pelo acervo probatório que o trabalhador, por imposição do empregador, acumulou quatro funções específicas, circunstância que enseja o pagamento de adicional previsto na Lei 6.533/78 pelo acúmulo das funções.

Como bem explicitou a Magistrada de origem, "apesar da nomenclatura genérica utilizada no registro de sua CTPS, o reclamante desempenhava, cumulativamente, quatro funções específicas, o que, além de vedado pela legislação especial, lhe dá direito ao adicional almejado", nos termos do art. 22 da Lei 6.533/78, *in verbis*:

"Art. 22. Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único - É vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho".

Em sendo assim, na esteira da sentença combatida, reputo que a norma em questão não autoriza o pagamento de 40% de adicional pelo exercício de cada uma das funções acumuladas, como pretende o Reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Note-se que o dispositivo legal encerra a controvérsia ao assegurar o direito ao adicional "pela função cumulada", e, ainda, ao dispor, na sua parte final, que o pagamento do adicional deverá tomar "por base a função melhor remunerada". Ora, se o Legislador pretendesse o pagamento da verba "por função", teria assim especificado, determinando, ainda, o pagamento do adicional tomando por base cada função.

Vale ressaltar que as jurisprudências colacionadas em recurso não socorrem a Reclamada, principalmente, por se referirem ao radialista, profissional regulamentado por lei diversa (6.615/78), o qual não se relaciona com o presente caso, em que o Reclamante era técnico de espetáculo, regido pela Lei 6.533/78.

Indiscutível, portanto, o acúmulo de funções, motivo pelo qual se mantém a condenação, no aspecto.

Por tais fundamentos, nego provimento a ambos os apelos. (fls. 793-796)

Em suas razões de recurso de revista o autor postula o adicional para cada uma das funções acumuladas, requerendo quatro adicionais por acúmulo de funções e seus reflexos. Aponta violação do artigo 22 da Lei 6.533/78 e divergência jurisprudencial.

À análise.

O autor, técnico em espetáculos de diversões, está regido pela Lei 6.533/78, e regulamentado pelo Decreto n. 82.385/78.

O Tribunal Regional, com base no quadro fático probatório dos autos, especialmente a oral, consignou que *"no exercício do cargo de 'técnico de palco' ou de espetáculos, como define a Lei, o Reclamante acumulava as funções de 'maquinista', 'eletricista de espetáculos', 'operador de luz' e 'técnico de som', funções estas constantes do quadro anexo ao Decreto 82.385/78"* (fl.795).

Entendeu o Regional que o autor fazia jus ao adicional por acúmulo de função previsto no art. 22 da Lei n. 6.533/78. Contudo, ainda que demonstrado o exercício concomitante de quatro funções, o TRT confirmou o entendimento da Sentença no sentido de ser devido apenas um adicional pelas funções acumuladas.

O art. 22 da Lei 6.533/78 dispõe, "in verbis":



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Art . 22 - Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada.

Parágrafo único - E vedada a acumulação de mais de duas funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho.

Tal dispositivo legal veda a acumulação de mais de duas funções para o mesmo contrato de trabalho, prevendo que na hipótese de exercício concomitante de funções (máximo de duas) dentro de uma mesma atividade, é devido o recebimento de um adicional mínimo de 40% em razão da função acumulada, que será pago com base na função, entre as duas exercidas, que apresentar a melhor remuneração.

No caso, o Tribunal Regional consignou o exercício concomitante de quatro funções (maquinista, eletricitista de espetáculos, operador de luz e técnico de som) dentro de uma mesma atividade (técnico de palco).

Portanto, considerando a premissa fática de que o autor acumulou quatro funções, tendo sido reconhecido que apenas um adicional de 40% lhe seria devido pelo exercício cumulativo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do artigo 22 da Lei 6.533/78.

1.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao tema, restou consignado no Acórdão guerreado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

(Matéria comum)

(...)

Da mesma forma, verifico que não prevalece o pleito recursal do Reclamante em relação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Nesse particular, o perito demonstrou que o Reclamante tinha contato apenas eventual com o agente perigoso, eletricidade, quando realizava



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

"jumps" para conexões de "leds" para iluminação (fl. 367-v). O vistor informou, ainda, que embora existisse uma subestação de energia elétrica próxima à garagem da Reclamada, o Reclamante não mantinha contato com ela, em face da inexistência de acesso interno (fl. 367-v).

Por fim, o expert arrematou aduzindo que o Reclamante realizava manobras nos dois geradores da Reclamada, em caso de queda de energia, entretanto, tal circunstância não apresenta enquadramento legal capaz de gerar a periculosidade vindicada (fl. 367-v).

Concluo, então, que as provas produzidas nos autos não são suficientes para corroborar as alegações do Reclamante de que trabalhava exposto à eletricidade, de modo não eventual, motivo pelo qual reputo indevido o pagamento do adicional de periculosidade.

Com efeito, é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, a condições de risco. Contudo, o contato com o agente de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo, conforme entendimento preconizado na Súmula 364 do TST.

Há de se salientar, ainda, que não prevalece a alegação de que o laudo pericial teria sido inconclusivo e insuficiente, pois a perícia realizada supre a ausência de conhecimento técnico do juízo (art. 335 do CPC) e revela-se como a prova, por excelência, da existência ou não da insalubridade e/ou periculosidade (art. 195 da CLT).

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento (art. 436 do CPC c/c art. 769 da CLT), somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não sendo este o caso, prevalecem as conclusões do perito oficial.

In casu, não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. O levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do juízo, dirimindo toda a controvérsia a respeito do ambiente de trabalho do autor.

Sendo assim, à míngua de provas que infirmem o laudo pericial, tenho que é devido ao Reclamante apenas o pagamento de adicional de



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

insalubridade, em grau médio, nos termos estabelecidos no laudo pericial e na sentença combatida.

Nego, pois, provimento a ambos os recursos.

Em suas razões de recurso de revista o autor sustenta que o contato com equipamentos energizados não era eventual ou fortuito. Aponta violação do artigo 193 da CLT, contrariedade às Súmulas 361 e 364 do TST.

Vejamos.

O Tribunal Regional, com fundamento no quadro fático probatório dos autos, especialmente o laudo pericial, assentou que o autor tinha contato eventual com energia elétrica.

Diante das premissas fáticas delineadas no v. Acórdão, a irresignação recursal não merece prosperar, haja vista implicar, necessariamente, em revolvimento de fatos e provas esgotado nas instâncias ordinárias, cuja adoção de entendimento contrário ao formulado pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame das questões ora debatidas, o que é inadmissível em sede extraordinária, por óbice da Súmula 126/TST.

Ao não acolher o adicional de periculosidade, o v. Acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a segunda parte da Súmula 364 deste C. TST.

Ademais, inviável conhecer do apelo se o recurso de revista objetiva uniformização de jurisprudência, cujo processamento resta inútil quando o tema possui Súmula ou Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal Superior, cuja missão ter-se-á previamente alcançada, como consagrado no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Não conheço.

1.3 - HORAS EXTRAS - SOBREAVISO

No tocante aos temas o Regional assim se pronunciou:



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

HORAS EXTRAS

(Matéria comum)

(...)

Mantida a sentença quanto à invalidade do banco de horas, passo à análise da pretensão do Reclamante de recebimento da 7ª e 8ª hora trabalhadas, como extras (recurso; fls. 562-v/564), pela aplicação do art. 21, III e IV, da Lei 6.533/78 e do art. 44, III e IV, do Decreto 82.385/78.

Dispõe o art. 21 da Lei 6.533/78, *in verbis*:

"Art. 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º - Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo



PROCESSO Nº TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

àquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º - Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho". (destaques acrescidos)

E dispõe o art. 44, III e IV, do Decreto 82.385/78, in verbis:

"Art. 44. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata este regulamento terá, nos setores e atividades respectivas, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir da estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões previstas neste Artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos Artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento Artístico, ser superior a 2 (duas) horas". (destaques acrescidos)

Da análise dos referidos dispositivos legais, pode-se concluir que, a jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, ou seja, "Artistas" e "Técnico de Espetáculos de Diversões" será diferenciada para os setores e atividades previstos nos referidos dispositivos.



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Neste aspecto, em que pesem os respeitáveis fundamentos recursais do Reclamante, não prospera sua pretensão recursal.

Convém salientar que, no Recurso, o Reclamante afirma que sua jornada de trabalho "é justamente aquela apontada nos supra mencionados incisos III e IV do art. 21 da Lei 6.533/78 e também no art. 44, incisos III e IV, do decreto 82.385/78, ou seja, "seis horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais" (fl. 563-v).

Pois bem.

O inciso III do referidos artigos tratam do "Circo e variedades", estipulando jornadas de 6 horas diárias, com limitação de 36 horas semanais, ao passo que o inciso IV trata do "Teatro", estabelecendo que "a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais".

Pois bem.

O Reclamante afirmou, na Petição Inicial, que "trabalhava na instalação e reparo dos equipamentos elétricos e de iluminação dos dois teatros, montando-os, substituindo-os ou reparando os circuitos elétricos para adaptar essas instalações às exigências do espetáculo; fazia a manutenção da maquinaria dos teatros; verificava o funcionamento do equipamento elétrico durante os shows e espetáculos;" (fl. 03, destaques acrescidos).

Extrai-se das alegações do próprio Reclamante a impossibilidade de aplicação da jornada prevista no inciso IV do art. 21 da Lei 6.533/78 e art. 44, IV, do Decreto 82.385/78, destinadas ao circo e variedades, porquanto as atividades do Reclamante eram realizadas em ambiente de teatro e não de circo e variedade.

Quanto à aplicação do inciso III dos referidos artigos, que tratam do teatro, também não é possível a pretensão do Reclamante, porquanto a limitação de jornada em tal inciso é feita pela duração das sessões e ao número de sessões semanais e não pelo limite de horas diárias e semanais de trabalho. Ademais, convém rememorar que o §5º do artigo 21 da Lei 6.533/78 estabelece que a jornada do integrante de elenco teatral poderá ser de 8 horas durante o período de ensaio (momento em que o Reclamante poderia exercer suas atividades relacionadas à preparação do cenário para



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

os espetáculos), não prevalecendo, também neste aspecto, sua pretensão de aplicação de jornada de 6 horas com limite de 36 horas semanais.

Em face do exposto, nego provimento a ambos os recursos.

(...)

RECURSO DO RECLAMANTE

(Matérias remanescentes)

SOBREAVISO

Não se conforma o Reclamante com o indeferimento o pedido de horas de sobreaviso. Assevera que, desde a sua admissão, portava celular, ficando 24 horas à disposição da Reclamada, que lhe enviava mensagens e efetuava ligações a qualquer hora do dia e da noite. Acresce que "a prova testemunhal colhida comprova o sobreaviso narrado na vestibular" (fl. 564).

Sem razão, contudo.

Dispõe a Súmula 428 do TST, in verbis:

"Súmula n° 428 do TST

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso".

Verifica-se, pois, que, nos termos da Súmula 428 do TST, caracteriza-se o sobreaviso pelo fato de o empregado permanecer em estado de expectativa durante o seu descanso, aguardando ser chamado a qualquer momento para prestar serviço ao empregador. Nessa perspectiva, não tem o empregado condições de assumir compromissos, pois pode ser chamado de imediato, comprometendo até os seus afazeres familiares, pessoais ou até o seu lazer.



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

Destaco não ser necessário que o empregado permaneça em casa ou tenha a sua locomoção restrita para que se caracterize o regime de sobreaviso. A partir da alteração da Súmula 428 do TST em 2012, basta a comprovação do estado de disponibilidade ou de alerta, em regime de plantão, para gerar o direito ao benefício.

Assim, encontra-se em sobreaviso o empregado que permanece em regime de plantão, submetido ao controle patronal à distância, por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Partindo de tais premissas, entendo que, ao contrário do que defende o Reclamante, a prova testemunhal não é bastante para configurar o sobreaviso narrado na Petição Inicial.

Não obstante a primeira testemunha ouvida a rogo do Reclamante tivesse afirmado que os técnicos da Reclamada portavam Nextel para eventual chamado, deixou claro, por outro lado, que só haveria necessidade de comparecer à Reclamada se outro técnico não pudesse resolver o problema (depoimento da 1ª testemunha ouvida a convite do Reclamante; fl. 511).

Diante das informações prestadas pelo depoente, conclui-se que o Reclamante não permanecia em estado de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, pelo que não fica configurado o sobreaviso.

À míngua de provas do fato constitutivo do direito ao sobreaviso, não há o que prover, nesse particular.

Nego provimento.

Sustenta o autor que faz jus à 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, pois sua jornada laboral era de 6 horas diárias, uma vez que laborava com teatro e variedades. Aponta violação do artigo 21, III e IV, da Lei 6.533/78.

Aduz, ainda, fazer jus a horas de sobreaviso nos termos da Súmula 428 do TST, pois ficava 24 horas à disposição da reclamada, por celular, podendo ser chamado a qualquer hora do dia e da noite, inclusive feriados e finais de semana para atender



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

qualquer emergência ocorrida no teatro e na arena das reclamadas. Aponta violação do artigo 244, § 2º, da CLT.

Vejam os.

O Tribunal Regional consignou que "as atividades do Reclamante eram realizadas em ambiente de teatro e não de circo e variedade" (fl. 801), logo, indene o inciso IV do artigo 21 da Lei 6.533/78.

Dispõe o item III do artigo 21 da Lei 6.533/78, *in verbis*:

Art. 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

Com efeito, o acórdão regional registrou que "não é possível a pretensão do Reclamante, porquanto a limitação de jornada em tal inciso é feita pela duração das sessões e ao número de sessões semanais e não pelo limite de horas diárias e semanais de trabalho" (fl. 801).

De fato, não há como vislumbrar a alegada violação do artigo 21, III, da Lei 6.533/78, pois não fixa a jornada de trabalho em 6 horas diárias como pretende o autor.

Por outro lado, a Corte Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, especialmente a prova oral, concluiu que o autor não permanecia em sobreaviso ou estado de plantão, consignando que "Não obstante a primeira testemunha ouvida a rogo do Reclamante tivesse afirmado que os técnicos da Reclamada portavam Nextel para eventual chamado, deixou claro, por outro lado, que só haveria necessidade de comparecer à Reclamada se outro técnico não pudesse resolver o problema (depoimento da 1ª testemunha ouvida a convite do Reclamante; fl. 511)" (fl. 805).

Não se divisa do julgado violação ao artigo 244, § 2º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 428 desta Corte, pois não caracterizado nos autos o necessário regime de plantão ou equivalente.

Ademais, a forma como as matérias relativas às horas extras e às horas de sobreaviso foram trazidas nas razões



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

recursais permite inferir a necessidade de revolvimento dos fatos e das provas constantes nos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES - EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE FUNÇÕES NA MESMA ATIVIDADE - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI 6.533/78 (LEI DOS ARTISTAS)

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 22 da Lei n. 6.533/78, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir ao autor um adicional de 40% do seu salário para cada função acumulada, por todo o período contratual imprescrito, com os reflexos já deferidos pela r. Sentença e pelo v. Acórdão regional.

Contudo, diferentemente do pleito obreiro em razões recursais, apenas será devido o total de três adicionais de 40%, pois, das quatro funções exercidas de forma cumulativa, uma delas já foi remunerada pelo salário contratual, de forma que as outras três são consideradas como "funções acrescidas". Ressalte-se que a r. Sentença, mantida pelo Regional no particular, já havia deferido um adicional de 40%, pelo que agora são acrescidos mais dois de 40%, totalizando os três de 40% devidos ao autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TÉCNICO EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES - EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE FUNÇÕES NA MESMA ATIVIDADE - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI 6.533/78 (LEI DOS ARTISTAS)" por violação



PROCESSO N° TST-RR-1461-29.2013.5.03.0006

do artigo 22 da Lei n° 6.533/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor três adicionais de 40% do seu salário para cada função acumulada, por todo o período contratual imprescrito, com os reflexos já deferidos, pois, das quatro funções exercidas de forma cumulativa, uma delas já foi remunerada pelo salário contratual, de forma que as outras três são consideradas como "funções acrescidas". Ressalte-se que a r. sentença, mantida pelo Regional no particular, já havia deferido um adicional de 40%, pelo que agora são acrescidos mais dois adicionais de 40%, totalizando os três adicionais de 40%.

Brasília, 25 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator